



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 585/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 23/09/2011

PROCESSO Nº: 1/1439/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201103939

RECORRENTE: MPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: VALTER BARBALHO LIMA

EMENTA: MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL PRÓPRIO. A imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Atual Carta Magna refere-se ao serviço postal "*stricto sensu*" realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, portanto, não alcança os serviços de transporte de mercadorias que ela realiza. Autuação **PROCEDENTE** com base no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei nº 12.670/96 e art. 140 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a" da referida Lei. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade suscitada nos autos afastada. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Traz o relato do Auto de Infração ora julgado, a acusação de transporte mercadoria desacompanhada da documento fiscal correspondente, realizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Dita imputação decorreu de ação fiscal no trânsito de mercadorias realizada no terminal da cargas da autuada, onde foi encontrada a encomenda tombada sob nº SZ310309815BR, a qual continha um anel trançado com brilhantes brancos, no valor de R\$ 14.550,00.

Para os fins de balizar o feito fiscal, o agente atuante procedeu pesquisa em empresa do mercado local, oportunidade que comprovou o preço da joia em apreço, cujo código é: AN17721, consoante atesta o conteúdo das fls. 4 do processo.

No instrumento de defesa a autuada fundamenta-se exclusivamente na imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, nos termos da alínea “a” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal vigente, bem como em decisão da segunda turma do Supremo Tribunal Federal, da qual transcreveu a ementa do Acórdão, que ratificou tal prerrogativa, no Recurso Extraordinário nº 4070099, por ela interposto contra o Estado do Rio Grande Sul.

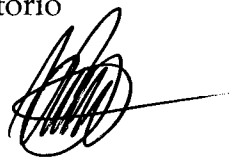
Acrescenta que o serviço postal, instituído pelo Decreto-Lei nº 509/69, não é tributado e ainda que o fosse a competência seria da União e não dos Estados, razão pela qual afirma que a ECT não é contribuinte pela falta de fato gerador, pois a atividade postal é especificamente estatal, motivo que a leva a requerer a insubsistência do Auto de Infração.

A decisão singular foi pela procedência da autuação, especialmente com fulcro as disposições do Parecer nº 34/97, da lavra da Procuradoria Geral do Estado do Ceará, ocasião em que acatou os fundamentos expressos na peça acusatória e anuiu, **in totum**, com o crédito tributário objeto do lançamento.

As razões e fundamentos do recurso voluntário, são os mesmos do instrumento de impugnação, hipótese que dispensa considerações a respeito.

A Consultoria Tributária, por sua vez, manifestou-se por meio do Parecer nº 338/2011, no qual opina pela manutenção da decisão proferida na instância singular, sob os auspícios dos mesmo fundamentos fáticos e jurídicos, entendimento acatado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script with a long horizontal stroke extending to the right.

VOTO DO RELATOR

A imputação fiscal em julgamento tem por supedâneo a realização, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, do transporte de mercadorias desacompanhada da correspondente documentação fiscal.

Na manifestação recursal, a empresa autuada pugna pela improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está incluso no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, fato que o afastaria da seara de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio, alcançado pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição de 88.

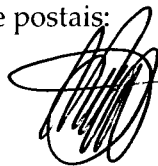
Nessa vertente, impõe ressaltar, de logo, que a imunidade tributária alegada pela recorrente diz respeito à atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço tipicamente postal, que se traduz, sinteticamente, no transporte de correspondência e assemelhados.

Por isso, a imunidade propalada não pode se estender ao exercício de atribuições que não lhe são próprias, como a prática de uma atividade diversa daquelas para a qual foi criada. Nesse caso, não há que falar sobre imunidade tributária, posto que não compreende mais serviço público, mas um serviço tipicamente praticado por empresa de transportes de cargas em geral, razão pela qual não pode usufruir de tratamento tributário diferente destas.

Essa convicção encontra arrimo em diversos princípios que estruturam o arquétipo jurídico-tributário, pois, entendimento contrário, implicaria beneficiar empresa que, operando sob o pálio da imunidade tributária, estaria em vantagem relativamente a outras que exercem a mesma atividade e estão obrigadas a arcar com o ônus de toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, o que, em última análise, seria conferir-lhe um desmesurado privilégio em detrimento das demais empresas que prestam o mesmo serviço. É, pois, a presença da justiça fiscal.

A Lei nº 6.538/78, assim dispõe acerca do exercício da atividade postal:

Art. 9º. São explorados pela União, em regime de monopólio, as seguinte atividade postais:



I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta catão postal;

II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada;

(...)

Asses são esses os serviços que a autuada deveria prestar, de forma exclusiva, pois são as atribuições que lhe compete executar, para os efeitos de fruição da imunidade tributária a que se reporta. Todavia, o objeto da autuação é uma joia do tipo anel trançado com brilhantes branco, porquanto, sem qualquer relação de pertinência com os tipos assentes na norma supracolacionada.

Nessa caso, têm-se por configurado o cabimento ao transportador, da hipótese prevista alínea "c" do inciso II do art.16 da Lei nº 12.670/96, qual seja, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Por isso, a Empresa de Correios e Telégrafos - ECT não foi autuada na qualidade de contribuinte do ICMS, mas como responsável tributário, uma vez que na condição de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias sem a correspondente documentação fiscal, nos termos do art. 140 do Dec. nº 24.569/97.

Como visto, o conceito de objetos postais está perfeitamente delineado na dicção dos inciso I e II do art. 9º da Lei nº 6.538/78 e como forma de dirimir quaisquer dúvidas acerca da matéria em tablado, a Douta Procuradoria Geral do Estado, em resposta a consulta formulada pelo titular da pasta Fazendária, manifestou-se, através do Parecer nº 34/97, o seguinte entendimento: "qualquer serviço realizado pelos correios, estando inserido no campo de incidência do ICMS, fica sujeito à incidência do imposto estadual. À qualidade de *longa manus* da empresa pública não se lhe estende a imunidade recíproca indicada no art. 150, VI, "a" e §§ 2º e 3º da Constituição Federal, ressalvado o serviço postal *stricto sensu*. O serviço de transporte de mercadorias ou bens é situação necessária e suficiente para validar a ação fiscal sobre essas prestações. Tanto a condição de contribuinte quanto a qualidade de responsável tributário decorre de lei e da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação".

Desse modo, não há dúvida quanto ao cometimento da infração imputada, visto que o transportador das mercadorias é responsável pelo recolhimento do imposto devido na hipótese ora evidenciada, por conseguinte, o lançamento fiscal não merece reparos, cuja exigibilidade da obrigação principal e da multa estão prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.



Enfim, o que restou comprovado é que, na hipótese fática, a ECT praticou o serviço de transporte de mercadoria, sem a documentação fiscal que se fazia necessário acompanhá-la, evento que não guarda nenhuma relação de pertinência com o exercício da atividade postal *stricto sensu*, nos moldes demonstrados, portanto, o feito fiscal não interfere nem repercute na atividade própria da autuada, por isso não procedem os fatos arguidos e os fundamentos apresentados pela recorrente.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para, em grau de preliminar afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, pela confirmação da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com Parecer da Consultoria Tributária, adotado integralmente pela Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO....R\$	14.550,00
ICMS:.....R\$	3.637,50 (25%)
MULTA:.....R\$	<u>4.365,00</u>
TOTAL:.....R\$	8.002,50

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE**: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e **RECORRIDO**: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, confirmar a decisão



CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pela douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Anneline Magalhães Torres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 07 de 12 de 2011.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

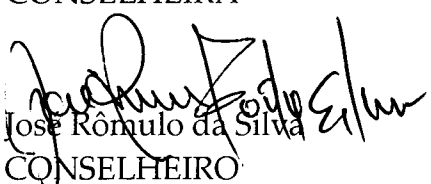

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


CONSELHEIRA


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO